



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42



COMUNICA O INTERNA **(Justificativa)**

Brasil novo/PA, 25 de maio de 2022.

DA: Secretaria Municipal de Sa de
PARA: Comiss o Permanente de Licita o - CPL

ASSUNTO: Viabilidade de contrata o direta (Art. 25 caput da Lei Federal n  8.666/93).
Psic loga

Prezado
Presidente da CPL,

Ap s levantamento das necessidades da Secretaria Municipal de Sa de vimos pelo presente expediente consultar a viabilidade de contrata o direta do profissional Taynara Mardegan Sangiorgio, brasileira, Psic loga, portadora da carteira profissional CRP/PA n  10/05512 e CPF n  025.541.522-25, para presta o de servi os especializado na  rea de sa de p blica como Psic loga, destinado aos atendimentos fins de usu rios do SUS - Sistema  nico de Sa de.

Considerando que objeto do contrato   para prestar a es e servi os profissionais em sua  rea de atua o, assim como participar da integra o dos servi os de sa de com comunidade exercendo as atividades de complementar os servi os de sa de no Munic pio.

Considerando que se trata de um profissional de uma  rea imprescind vel para realiza o de suas atividades prec puas faz-se necess rio a sua atua o,

Considerando que o valor a ser praticado ser  o mesmo praticado em m dia no Estado do Par ,

Os servi os de sa de comp em o rol garantias constitucionais e est o intimamente ligados   dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que disp e os Arts. 196 e 197 da Carta M gna:

“Art. 196. A sa de   direito de todos e dever do Estado, garantido mediante pol ticas sociais e econ micas que visem   redu o do risco de doen a e de outros agravos e ao acesso universal e igualit rio  s a es e servi os para sua promo o, prote o e recupera o.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42



Art. 197. S o de relev ncia p blica as a es e servi os de sa de, cabendo ao Poder P blico dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamenta o, fiscaliza o e controle, devendo sua execu o ser feita diretamente ou atrav s de terceiros e, tamb m, por pessoa f sica ou jur dica de direito privado. “

O Estado brasileiro, no fomento de suas pol ticas p blicas voltadas   promo o da sa de, tem o dever de prover, principalmente  s pessoas economicamente hipossuficientes, os meios necess rios ao seu pleno exerc cio. Trata-se da efetiva o de um direito social (art. 6 , CF), que sujeita o Estado   obriga o de realizar presta es positivas.

Com efeito, a contrata o destes profissionais mediante processo licit torio, ou o de sua dispensa e inexigibilidade, sob as regras da Lei n. 8.666/93, vem sendo admitida, inclusive o Tribunal de Contas da Uni o, em in meros precedentes, vem aceitando e recomendando a ado o do procedimento de credenciamento para a contrata o destes profissionais, **desde quando devidamente verificada a impossibilidade de competi o para a sele o dos prestadores de servi os na  rea da sa de.**

Deste modo, sujeitamos nossa justificativa a Vossa Senhoria Para que, entendendo ser ela sustent vel, ratifique nossas raz es e determine a contrata o do profissional que ora indicamos, tendo em vista que isto, al m de respaldo por lei, respeita todos os princ pios norteadores da Administra o P blica.

ELYSSON LEONARDE KLOSS
Secret rio Municipal de Sa de
Decreto n  003/2021